



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

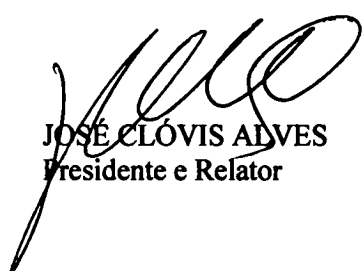
Processo n° 10865.001650/2004-98
Recurso n° 163.720 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS – Ex(s): 2000
Acórdão n° 105-17.228
Sessão de 18 de setembro de 2008
Recorrente GOLDEN HOUSE EVENTOS LTDA.
Recorrida 3º TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

Recurso voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por preempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKIMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

GOLDEN HOUSE EVENTOS LTDA, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ/RPO, contida no acórdão de nº 14-16.255 de 05 de julho de 2007, que julgou procedente o lançamento, conforme consta em relatório da delegacia que assim dispõe:

Em ação fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurada omissão de receitas, no ano-calendário de 199, caracterizada por depósitos bancários realizados junto a instituições financeiras, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, conforme relatado no termo de verificação de irregularidade fiscal de fls. 31/34.

O crédito tributário lançado totalizou R\$ 3.196.244,02 (três milhões cento e noventa e seis mil e duzentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), conforme demonstrativo de fl. 3, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:

I – Imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) – fls. 4/9.

Imposto:	R\$ 742.883,66
Juros de mora:	R\$ 655.555,61
Multa proporcional:	R\$ 557.162,73
Total:	R\$ 1.955.602,00

Enquadramento legal: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 25 e 42; Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 –, art. 528.

II – Contribuição para o PIS – fls. 10/16.

Contribuição:	R\$ 62.213,78
Juros de mora:	R\$ 55.862,35
Multa Proporcional:	R\$ 46.660,29
Total:	R\$ 164.736,42

Enquadramento legal: Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, arts. 1º e 3º; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 24, § 2º; Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º.



III – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) –
fls.17/23.

Contribuição:	R\$ 281.954,51
Juros de mora:	R\$ 252.538,79
Multa Proporcional:	R\$ 211.465,84
Total:	R\$ 745.959,14

Enquadramento legal: LC nº 70, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts.2º, 3º e 8º, com as alterações da Medida Provisória (MP) nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições, e da MP nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições.

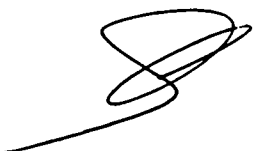
IV – Contribuição social (CSLL) – fls. 24/30

Contribuição:	R\$ 125.647,02
Juros de mora:	R\$ 110.064,20
Multa Proporcional:	R\$ 94.235,24
Total:	R\$ 329.946,46

Enquadramento legal: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 19 e 24; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; MP nº 1.807, de 1999, art. 6º, e reedições e MP nº 1.858, de 1999, art. 6º, e reedições.

Notificada do lançamento em 6/12/2004, conforme aviso de recebimento de fl.378, a interessada, por seu representante legal, ingressou, em 5/1/2005, com a impugnação de fls379/421, alegando, em suma:

- Carecem os autos de elementos seguros e suficientes para avaliação de incorreção procedimental da impugnante, uma vez que a autoridade administrativa se valeu de informações obtidas de forma ilícita, mediante a quebra do sigilo bancário da contribuinte, sem amparo em decisão judicial específica, valendo-se do valor integral, ou seja, da somatória dos depósitos indicados como base de cálculo da obrigação tributária, nestes compreendidos cheques reapresentados, baixa e reaplicações em mercado financeiro etc., sem considerar tais deduções, assim como os lançamentos fiscais/contábeis promovidos pela impugnante e as deduções dos tributos tempestivamente declarados e recolhidos;
- A forma de apuração adotada pela autoridade fazendária, valendo-se de valores que não representam receitas, mas apenas ingresso financeiro, em conta-corrente, maculou os lançamentos, conferindo-lhes a condição de nulidade absoluta;



- Decadência do direito de promover a constituição do crédito tributário, em face das disposições contidas nos arts. 173, 149, parágrafo único, e 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN);
- Violação do princípio da legalidade ante a indicação do local da lavratura do auto de infração;
- Violação do princípio da legalidade ante a utilização de documentos obtidos de forma ilícita, ao se desrespeitar seu sigilo bancário, obtendo-se junto às instituições financeiras sua movimentação bancária, sem autorização judicial;
- O extinto Tribunal Federal de Recursos fez constar da Súmula nº 182 que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários;
- O § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, e o art. 1º da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, que dá nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitem que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) tenha acesso às informações relativas à movimentação global do contribuinte, mas em momento algum possibilita o acesso à movimentação financeira detalhada, visando lançamento tributário;
- Anteriormente à publicação da Lei nº 10.174, de 2001, o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, estabelecia expressamente que era vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos;
- O requerimento formulado às instituições financeiras para remessa dos extratos de movimentação bancária da contribuinte padece de inconstitucionalidade, ante a inegável violação do art. 5º, II e XII, e art. 37, ambos da Constituição Federal (CF), e ante a absurda retroação da lei federal;
- A supressão da ordem judicial na quebra do sigilo bancário não poderia ter sido feita por lei complementar, muito menos por emenda constitucional, diante do peso de ser uma cláusula pétrea, sendo a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, flagrantemente inconstitucional;
- Em momento algum promoveu a autoridade administrativa qualquer análise da escrituração contábil da impugnante para verificação da ocorrência de fatos geradores referentes às obrigações tributárias lançadas;
- A ausência de normas instituindo imposto de renda e contribuições federais sobre a movimentação financeira macula de nulidade absoluta o lançamento tributário, uma vez que, se admitida a hipótese do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, apenas a diferença entre a receita declarada e a movimentação financeira apurada poderia ser considerada omissão de receitas;
- Abusividade da multa punitiva imposta, com nítida conotação confiscatória, violando os preceitos contidos no art. 150, IV, da CF;
- As disposições da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, impõem penalidade mais branda que aquela estabelecida na Lei nº 9.430, de 1996, impondo o art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (CTN) a observância da legislação mais benéfica, especialmente quanto à aplicação de penalidades pecuniárias ou administrativas.



Solicitou seja determinado à autoridade administrativa signatária dos autos de infração que preste as necessárias informações acerca da lavratura dos autos de infração, demonstrando quais os critérios adotou para exigência da exação. Requereu a decretação da nulidade dos autos de infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo. Alternativamente, pediu seja determinada a aplicação das disposições da Lei nº 10.426, de 2002, quanto à aplicação da penalidade pecuniária, limitando-a a 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário exigido.

A autuada apresentou a impugnação de fls.379/421, protocolizada em 05/01/2005, expondo, em síntese, que: julgou procedente o lançamento, tendo a decisão sido assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DEPÓSITOS. OMISSÃO DE RECEITAS. - Os depósitos em conta-corrente da empresa cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO. - Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. - Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

DECADÊNCIA. IRPJ. - Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. CSLL. PIS. COFINS. - O prazo decadencial para lançamento das contribuições sociais é de dez anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. - A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

LOCAL DE LAVRATURA DO AI. - Válido o auto de infração lavrado na repartição se o autuante dispunha dos elementos necessários ao lançamento.



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: INCORPORAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. Se o auto de infração atinge sua finalidade notificando a quem de direito, no caso a incorporadora, não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo quando o lançamento é feito no nome da incorporada.

MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE. Segundo a legislação tributária vigente, é cabível a imposição de multa isolada, no percentual de 75%, quando o sujeito passivo recolher tributo em atraso, mas sem o acréscimo da multa de mora.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. A denúncia espontânea, de que cuida o art. 138 do CTN, exclui incidência da multa de natureza punitiva. Não afasta, no entanto, a exigência dos juros de mora e da denominada multa de mora, que têm caráter indenizatório.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 05 de setembro de 2007, conforme AR de fl.462, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 08 de outubro de 2007 conforme etiqueta de protocolo da repartição de origem na folha 464.

Inconformada com a autuação, a empresa argumenta, em síntese o seguinte:

Da decadência do direito de constituição dos créditos tributários.

É o relatório



Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 05 de setembro de 2007, conforme AR constante da página 462, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 06 de setembro de 2007 numa quinta-feira, e vencimento em 05 de outubro de 2007 numa sexta-feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 08 de outubro de 2007 numa segunda-feira, conforme protocolo de fl.464.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 05 de outubro de 2007, sendo, portanto o recurso apresentado em 08 de outubro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões Brasília - DF, em 18 de setembro de 2008.


JOSÉ CLÓVIS ALVES